



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000263/2003-27
Recurso nº	152.623 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103- 22.994
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida	6ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 20/12/1989 a 28/02/1999

Ementa: PAGAMENTO COM BASE NO ART. 17 DA LEI Nº 9.779/79. APLICABILIDADE.

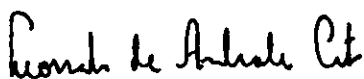
A quitação de tributos com a dispensa de multa e juros de mora prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99, em sua redação atual, aplica-se às situações expressamente definidas no dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O presente processo, formalizado em 31/01/2003, teve início com a representação de fls. 01, feita pela DEINF/SP/8ª RF, visando à análise da pertinência da utilização do benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1990 e MP nº 1.807/1999 (pagamento do principal sem multa e juros de mora) pela interessada em epígrafe relativamente aos débitos por ela relacionados às fls. 29/30, de fatos geradores de 20/12/1989 a 29/01/1999.

A autoridade administrativa representante esclarece que a interessada se insurgiu contra a cobrança de crédito tributário relativo a débitos de CSLL, consubstanciados nos processos nºs 16327.001300/2002-33 (período de apuração 31/12/1996) e 16327.001455/2002-70 (período de apuração 31/12/1995), sob a alegação de que ela, interessada, teria pago os referidos débitos com os benefícios concedidos pela legislação citada, juntando documentação pertinente (DARFs, relação dos débitos que pretende liquidados e cópias de ações judiciais fundamentando o pedido).

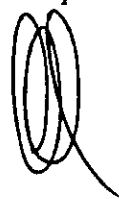
Do exame da documentação, a autoridade administrativa constatou que os débitos de CSLL a que se referiu a interessada (período de 20/12/1989 a 28/02/1999) compreendiam aqueles exigidos nos processos citados e outros que estariam alcançados por ações judiciais. Por este motivo, propôs a formalização do presente processo para analisar o caso em pauta.

Às fls. 272/282, em despacho decisório de 17/02/2003, o delegado da DEINF/SP denegou o direito ao usufruto do pagamento de CSLL do período de apuração de 20/12/1989 a 28/02/1999 com o benefício fiscal concedido no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 e MP nº 1.807/1999.

Entendeu o delegado da DEINF/SP que a interessada não preencheria o requisito para o gozo do benefício previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/1999, com nova redação dada pela MP nº 1.807/1999, qual seja, o de ter ajuizado processo judicial até 31/12/1998 cujo objeto fossem os débitos relacionados às fls. 29/30, uma vez que a própria interessada teria afirmado nos autos da ação ordinária nº 89.001066-8 que o objeto do pedido era a inconstitucionalidade da CSLL do período-base de 1988, exigida no exercício 1989.

Cientificada da decisão do delegado da DEINF/RJ, a interessada apresentou, em 14/04/2003, manifestação de inconformidade de fls. 445/457, instruída por documentação de fls. 458/691.

A interessada alega que a DEINF/SP equivocou-se ao excluí-la do alcance do art. 17 da Lei nº 9.779/1999 apenas por não ter preenchido o requisito do inciso III do parágrafo primeiro do referido artigo, acrescentado pela MP nº 1.807/1999. Entende a interessada que as hipóteses previstas na Lei não são excludentes e que a nova redação



dada pela citada MP ao art. 17 da Lei n.º 9.779/1999 teria ampliado as condições para a concessão do benefício.

Afirma que os recolhimentos efetuados são relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 31/12/1989 e 29/01/1999; diz que na MP 1.807/1999, diferentemente das MP n.ºs 2222/2002 (sic) (obs: MP 2002/2001), 25, 38, 66 e 75, todas de 2002, não haveria indicação de determinação de existência de medidas judiciais e/ou procedimentos administrativos ao qual o pagamento devesse estar relacionado.

Continuando, alega que teria mencionado as medidas judiciais (ação ordinária 89.0013066-8, medida cautelar n.º 89.0014323-9) e os pagamentos efetuados com base no art. 17 da Lei n.º 9.779/1999 apenas para demonstrar que as cobranças não poderiam prosseguir em virtude de existirem as citadas medidas judiciais com depósito judicial e que teriam sido realizados os pagamentos relativos a débitos de CSLL o período mencionado nos avisos de cobrança.

Desse modo, diz que os pagamentos realizados deveriam ser desmembrados e cada parcela enquadrada na legislação citada, e não simplesmente lhe ser negado o benefício como um todo.

Nessa linha, afirma que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 7.689/1988 no Recurso Extraordinário n.º 146.733, publicado no Diário de Justiça em 06/11/1992 e que, sendo assim, os recolhimentos relativos ao período de 1992 e seguintes deveriam ser analisados sob o prisma do § 1º, I c/c § 2º, I, ambos do art. 10 da MP n.º 1.807/99 (sic), e, portanto, passíveis tais recolhimentos dos benefícios da Lei n.º 9.779/1999.

Acrescenta que, devido às demais medidas judiciais já mencionadas, nas quais se discutiu a diferença de alíquota da CSLL, os pagamentos efetuados não poderiam ser imputados para a quitação integral do débito da CSLL referente ao período de apuração de 31/12/1989 e 29/12/1999 nem acrescidos de multa e juros de mora, com pretendeu a autoridade administrativa, uma vez que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, IV e VI do CTN. Diz ainda que, havendo depósito judicial, os juros não são devidos.

Conclui que o recolhimento relativo à parcela devida à alíquota exigida das demais pessoas jurídicas teria sido efetuado corretamente, com os benefícios da Lei n.º 9.779/1999, sem multas e juros, procedimento este que deve ser homologado.

Finaliza pedindo o reconhecimento de seu direito ao benefício da anistia veiculada pela Lei n.º 9.779/1999 por entender que há perfeita subsunção dos débitos de CSLL à referida norma.

Às fls. 441, consta despacho, de 15/09/2003, do Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais da Divisão de Análise e Acompanhamento Tributário – DICAT/GAJ da DEINF/SP, que, em atendimento à ordem de intimação do despacho decisório do delegado, procedeu à imputação dos pagamentos com os débitos de CSLL do período de apuração em questão.



Esclarece a autoridade administrativa que verificou que os débitos relacionados pela interessada às fls. 29/30 estariam divididos em várias categorias, a saber:

1 - parte se encontraria garantida por depósito do montante integral em virtude da Ação Cautelar (AC) 89.0014323-9 – fls. 78/83;

2 - parte se encontraria com exigibilidade suspensa por concessão de liminar em MS ou AC, em que se questiona a diferenciação de alíquota para as pessoas jurídicas em geral e para as instituições financeiras (anos-calendário de 1994 a 1998);

3 - outros créditos seriam exigíveis em virtude de compensação indevida, de acordo com o julgamento do MS nº 93.0028056-2 e MC nº 93.0035993-2, ambas com trânsito em julgado (anos-calendário 1995 a 1998).

Tendo em vista as situações peculiares dos créditos tributários, estes foram divididos em 4 grupos, para efeito dos cálculos pelo Sistema de Cálculos da SRF – Sicalc:

Sicalc nº 1 (fls. 294/295) – referente a CT de 1989 a 1992 e um de 1994 – cálculo sem cobrança de multa de mora, devido a suspensão da exigibilidade por depósito no montante integral (art. 151 do CTN);

Sicalc nº 2 (fls. 311/312) – referente a CT de 1993 a 1996 – cálculo com cobrança de multa de mora, tendo em vista serem exigíveis por terem sido objeto de compensação considerada indevida (feita imputação proporcional);

Sicalc nº 3 (fls. 329) – referente a CT de 1997 a 1998 – cálculo com cobrança de multa de mora, tendo em vista serem exigíveis por terem sido objeto de compensação considerada indevida (feita imputação linear, conforme novas instruções da SRF);

Sicalc nº 4 (fls. 337) – referente a CT de 1998 – cálculo sem cobrança de multa de mora, devido a suspensão da exigibilidade por depósito no montante integral (art. 151 do CTN).

Conclui a DICAT/DEINF/SP que o saldo consolidado da CSLI a pagar, em 15/09/2003, montaria a R\$ 13.846.634,68, sendo R\$ 5.026.276,63 relativo ao principal. Não consta dos autos ciência da interessada ao despacho de fls. 441 e cálculos correspondentes.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8467/2005 (fls. 703/712) dando provimento parcial ao pleito para reconhecer a não incidência dos juros de mora sobre a parcela da contribuição amparada por depósito judicial.

Em relação à exigência mantida, o sujeito passivo recorreu a este Colegiado (fls. 715/727), com documentos de fls. 728/739, ratificando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O cerne da questão envolve fundamentalmente o pagamento da CSLL com a dispensa de multa e juros de mora prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99. O sujeito passivo apresentou planilha de apuração da CSLL no período de 1989 a 1999, acompanhada de DARF's que, segundo afirma, corresponderiam ao pagamento da contribuição naquele período, sob as regras do dispositivo em referência.

No entendimento da autoridade administrativa, no que foi acompanhado pela decisão de primeira instância, o sujeito passivo não se enquadrava em nenhuma das situações lá previstas, que permitiriam a utilização do benefício. O texto legal estabelece:

Art.17.Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§1ºO disposto neste artigo estende-se:

I-aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II-a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III-aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§2ºO pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I-ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II-ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III-alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

(.....)

Em primeira análise, a autoridade responsável constatou que o sujeito passivo, para justificar o enquadramento na anistia, menciona os valores discutidos nos autos da Ação

Cautelar nº 89.14323-9 e Ação Ordinária nº 89.0013066-8 onde requeria o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Verificou também aquela autoridade que o sujeito passivo delimitou a ação exclusivamente em relação ao ano-calendário de 1988. Assim, nos termos do inciso III do § 1º c/c inciso III do § 2º da norma em discussão, a anistia só poderia abranger aquele ano, pois foi o período alcançado pelo pedido. Não haveria como utilizar o benefício para os anos posteriores.

Nas razões de recurso a interessada defende que a utilização do benefício dar-se-ia pela inclusão em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do § 1º e não pela ocorrência simultânea. Nesses termos, afirma que estaria enquadrado no inciso I do § 1º, o que abrangeria os períodos a partir de 1992.

Pelo exame da peça recursal constata-se que, mesmo afirmando seu enquadramento no inciso I do § 1º c/c inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 9.779/99, o sujeito passivo faz menção à manifestação do STF pela declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733.

Ora, o *caput* do art. 17 deixa claro que a norma é dirigida aos contribuintes que dispunham de decisão judicial favorável para o não recolhimento de determinado tributo com base em juízo de inconstitucionalidade que, após decisão do SRF, mostrou-se constitucional. Nessa reversão de situação jurídica, o benefício seria um incentivo ao recolhimento imediato do tributo.

No presente caso, está claro nos autos que a ação judicial em que o sujeito passivo era parte, envolvendo a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, abrangia exclusivamente o ano-calendário de 1988. Com isso, a decisão do STF é absolutamente irrelevante para aquela situação jurídica, pois confirmou o provimento referente ao ano de 1988, e também para os períodos posteriores, nesse caso por não constarem da ação judicial.

Em resumo, a delimitação da lide ao ano-calendário de 1988 excluiu o sujeito passivo de qualquer das situações previstas no art. 17 da Lei nº 9.779/99 em relação a períodos posteriores. Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

